



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 25 de Novembro de 2009

Número 229

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 99/2009:

Eleição para a Delegação da Assembleia da República à Assembleia Interparlamentar do Fórum dos Parlamentos de Língua Portuguesa/Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 8470

Resolução da Assembleia da República n.º 100/2009:

Eleição da Delegação da Assembleia da República à Assembleia Parlamentar da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) 8470

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2009:

Altera o regime aplicável à emissão e gestão de certificados especiais de dívida pública, alargando o âmbito de aplicação da possibilidade da sua utilização, aumentando o prazo de amortização, bem como possibilitando a amortização antecipada e transacção dos mesmos. 8470

Declaração de Rectificação n.º 89/2009:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de Setembro, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que institui o Sistema Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (SNCTM), criando um quadro geral de intervenção dos órgãos e serviços públicos responsáveis pelo controlo de tráfego marítimo nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, e procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de Março, à terceira alteração do Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de Julho, e à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 198/2006, de 19 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2009 8471

Declaração de Rectificação n.º 90/2009:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas e à partilha de infra-estruturas de radiocomunicações, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2009 8471

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 21/2009/A:

Resolve aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2007 8472

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 99/2009**

Eleição para a Delegação da Assembleia da República à Assembleia Interparlamentar do Fórum dos Parlamentos de Língua Portuguesa/Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e do artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 58/2004, de 6 de Agosto, eger para o Fórum dos Parlamentos de Língua Portuguesa/Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa os seguintes Deputados:

Efectivos:

Artur Miguel Claro da Fonseca Mora Coelho (PS).
 Arménio dos Santos (PPD/PSD).
 Maria do Rosário Lopes Amaro da Costa da Luz Carneiro (PS).
 Adriano Rafael de Sousa Moreira (PPD/PSD).
 Maria Manuela de Almeida Costa Augusto (PS).

Suplentes:

José Helder Amaral (CDS-PP).
 Fernando José Mendes Rosas (BE).
 Paula Alexandra Sobral Guerreiro Santos Barbosa (PCP).
 Maria Paula da Graça Cardoso (PPD/PSD).
 Glória Maria da Silva Araújo (PS).

Aprovada em 11 de Novembro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 100/2009

Eleição da Delegação da Assembleia da República à Assembleia Parlamentar da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE)

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, eger para a Assembleia Parlamentar da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) os seguintes Deputados:

Efectivos:

João Barroso Soares (PS).
 António Joaquim Almeida Henriques (PPD/PSD).
 Maria Antónia Moreno Areias de Almeida Santos (PS).
 Luís Álvaro Barbosa de Campos Ferreira (PPD/PSD).
 Osvaldo Alberto Rosário Sarmento e Castro (PS).
 Jorge Fernando Magalhães da Costa (PPD/PSD).

Suplentes:

Deolinda Isabel da Costa Coutinho (PS).
 Teresa Margarida Figueiredo de Vasconcelos Caeiro (CDS-PP).

Aprovada em 11 de Novembro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2009**

Considerando a evolução ocorrida no domínio da gestão da dívida pública da República Portuguesa, nomeadamente, através da adopção de uma estratégia de gestão integrada da tesouraria do Estado e da dívida pública, com a centralização desta responsabilidade no Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP), e através do alargamento do princípio da unidade de tesouraria a novas entidades, impõe-se actualizar o regime jurídico aplicável aos certificados especiais de dívida pública (CEDIC). Com efeito, a Lei do Orçamento do Estado para 2007 veio alargar o âmbito subjectivo do princípio da unidade de tesouraria.

O objecto de presidiu à criação dos CEDIC foi o de disponibilizar uma forma de aplicação, de curto prazo, dos excedentes de tesouraria das entidades do sector público administrativo e, posteriormente, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2006, de 2 de Novembro, das entidades públicas empresariais, com vista a eliminar custos desnecessários de intermediação e, assim, aumentar a eficiência da gestão financeira global do sector público. Neste enquadramento, justificase igualmente estender a quaisquer outras entidades sujeitas, por lei, ao princípio da unidade de tesouraria, a possibilidade de aplicarem os respectivos excedentes de tesouraria em CEDIC.

Como referido, a reforma que tem vindo a ser empreendida no domínio da gestão da dívida pública tem sido irreversivelmente orientada no sentido de promover a integração, a optimização e a flexibilidade na gestão da dívida pública nacional e dos excedentes de tesouraria das entidades abrangidas. Em linha com esta orientação, considera-se existir vantagem, em termos de flexibilidade da gestão integrada da dívida pública e da tesouraria do Estado, em o IGCP poder determinar, em cada momento, a amortização antecipada dos montantes aplicados em CEDIC ou em depósitos por parte das entidades do sector público administrativo, das entidades públicas empresariais ou outras entidades que venham a ser abrangidas pelo princípio da unidade de tesouraria.

No sentido, igualmente, de fomentar maior flexibilidade nas características deste instrumento, vem permitir-se, excepcionalmente, a emissão de CEDIC por prazo até 18 meses, mediante acordo prévio entre o IGCP e as entidades tomadoras.

Finalmente e em linha com os princípios enunciados, importa admitir a possibilidade de transacção de CEDIC, ainda que limitada ao universo das entidades habilitadas a tomar este tipo de instrumento de dívida, mediante comunicação prévia ao IGCP, em termos a regulamentar por este instituto. Deste modo, pretende-se, sem prejuízo da eficiência na gestão da dívida pública, dotar de maior flexibilidade a gestão orçamental das entidades tomadoras de CEDIC durante o período de cada exercício económico.

Foi ouvido o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, mediante proposta do Ministro de Estado e das Finanças, o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P (IGCP), a emitir, em nome e representação da República, valores escriturais, representativos de empréstimos internos de curto prazo, denominados em moeda nacional e designados por certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC).

2 — Estabelecer que os CEDIC são colocados junto de entidades do sector público administrativo e de entidades públicas empresariais como forma de aplicação dos respectivos excedentes de tesouraria.

3 — Estender a todas as entidades abrangidas, por lei, pelo princípio da unidade de tesouraria, a possibilidade de aplicarem os respectivos excedentes de tesouraria em CEDIC.

4 — Determinar que os CEDIC são emitidos por prazos até 12 meses e amortizados na respectiva data de vencimento ou antecipadamente, nas condições que forem acordadas entre o IGCP e a entidade tomadora.

5 — Permitir que, excepcionalmente, sejam emitidos CEDIC por prazos até 18 meses, mediante acordo prévio entre o IGCP e as entidades tomadoras.

6 — Estabelecer que os CEDIC podem ser amortizados no exercício orçamental subsequente ao exercício em que foram emitidos.

7 — Determinar que a taxa de juro a aplicar aos CEDIC é determinada pelo IGCP com base na taxa do custo marginal da dívida pública, tomando por referência as taxas do mercado monetário interbancário para prazos equivalentes.

8 — Determinar que as condições de emissão dos CEDIC são estabelecidas por acordo entre o IGCP e as entidades tomadoras.

9 — Atribuir ao IGCP a faculdade de, excepcionalmente, sempre que tal se revele conveniente do ponto de vista da gestão integrada da dívida pública e da tesouraria do Estado, proceder unilateralmente, e sem prejuízo para a entidade tomadora, à amortização antecipada dos CEDIC detidos por esta.

10 — Estabelecer que os CEDIC podem ser transaccionados exclusivamente entre as entidades habilitadas a tomar este instrumento, mediante comunicação prévia ao IGCP, nos termos a definir por esta entidade através de instrução.

11 — Determinar que o IGCP regula, através de instruções, a emissão e colocação dos CEDIC.

12 — Estabelecer que as emissões de CEDIC ficam sujeitas aos limites assinalados em cada exercício orçamental à contracção de dívida pública fundada e de dívida pública flutuante directa do Estado.

13 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2006, de 27 de Novembro.

14 — Determinar que a presente resolução entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Novembro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 89/2009

Ao abrigo da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2009, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica.

No n.º 3 do artigo 2.º, onde se lê:

«3 — Nos casos de ausência ou impedimento do presidente do conselho directivo do IPTM, I. P., este é substituído nos mesmos termos previstos para o efeito na respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 147/2007, de 27 de Abril.»

deve ler-se:

«3 — Nos casos de ausência ou impedimento do presidente do conselho directivo do IPTM, I. P., este é substituído nos mesmos termos previstos para o efeito na respectiva Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 146/2007, de 27 de Abril.»

Centro Jurídico, 19 de Novembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

Declaração de Rectificação n.º 90/2009

Ao abrigo da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2009, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica.

No n.º 12 do artigo 19.º do anexo, «Republicação do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho», onde se lê:

«12 — Ficam isentas do pagamento da taxa referida no n.º 1, associada à exploração das redes e estações dos serviços móvel marítimo e de radiodeterminação que suportam o ‘Sistema Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo’ (Vessel Traffic System — VTS), a Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (ANCTM) é a entidade que, de acordo com o disposto nos respectivos Estatutos, apoiar a ANCTM na prossecução das suas atribuições.»

deve ler-se:

«12 — Ficam isentas do pagamento da taxa referida no n.º 1, associada à exploração das redes e estações dos serviços móvel marítimo e de radiodeterminação que suportam o ‘Sistema Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo’ (Vessel Traffic System — VTS), a Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (ANCTM) e a entidade que, de acordo com o disposto nos respectivos Estatutos, apoiar a ANCTM na prossecução das suas atribuições.»

Centro Jurídico, 19 de Novembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores n.º 21/2009/A****Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2007**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p),

e 232.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar a Conta da Região Autónoma dos Açores referente ao ano de 2007.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 29 de Outubro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,40

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa